



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Universidade do Contestado (**UnC**) – **MAFRA - SC.**
- OBJETO** - Consulta sobre Regulação de *campus* no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SED 00005719/2014**

**PARECER N° 263**  
**APROVADO EM 15/07/2014**

### I – HISTÓRICO

Em 15 de maio de 2014, a Reitora da Universidade do Contestado, Professora Solange Sprandel da Silva, encaminha ao Presidente do Conselho Estadual de Educação consulta a respeito da regulação de *campus* Universitário na legislação vigente, tendo em vista identidade de definição e no Regimento da Instituição.

### II – DA CONSULTA

A consulta em tela visa esclarecer e elucidar o entendimento quanto à definição de *campus* universitário, tendo em vista o artigo 27 do Regimento Interno da Universidade do Contestado estabelecer as mesmas competências para *campus* e Núcleo.

Destaca que, em havendo estruturas e competências análogas para o oferecimento dos cursos de Graduação, Licenciaturas e Bacharelados, Tecnólogos e a Pós-Graduação, tanto para os *campi* quanto para os Núcleos, consulta quanto à diferenciação da terminologia empregada e o correspondente embasamento legal.

### III – DA ANÁLISE

Considerando a solicitação e, visando ampliar a pesquisa a propósito da regulação de *campus* e Núcleo, este relator buscou sua fundamentação na legislação federal e estadual de modo a melhor esclarecer a demanda da IES. Iniciando sua pesquisa pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei nº 9.394, de 20 de abril de 1996, marco regulatório da educação no País, percebe-se a inexistência de qualquer referência a *campus* ou a *núcleo* no âmbito da educação superior. No específico, é na legislação complementar federal que se encontra elucidação e definição para o termo *campus*.

Preliminarmente, buscando a origem dos termos, encontra-se no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, para *campus* a seguinte definição, que transcrevo:

**1. área que compreende os edifícios e terrenos de uma universidade**

**2. área que compreende os edifícios e arboreto de um jardim botânico.**  
*GRAM pl.campi. (...).(grifos deste relator).*

Com base na mesma referência, o termo **núcleo** encontra a seguinte definição:

**1.(...) 2. Qualquer elemento que ocupa a posição central na composição de uma estrutura: centro (...)** **2.1. a sede, o empório (...)** **2.2. ponto a partir do qual as coisas emanam ou para onde as coisas convergem; centro** **3. a parte primordial, essencial de alguma coisa (concreta ou abstrata)** **4. a melhor parte de algo, aquilo que, entre outras coisas, goza de mais prestígio, a nata** **5. conjunto mais ou menos restrito de pessoas, que gozam de prestígio social, agrupadas Segundo algum critério ou afinidade** **6. Aquilo que origina, funda, fundamenta alguma coisa; embrião** **7. Localidade pouco habitada; povoado, vilarejo, aldeia (...)** **17. Num sistema operacional, a parte capaz de gerir as funções básicas do sistema e organizar as restantes (...).**

No referido *thesaurus* não se encontra qualquer referência a núcleo acadêmico ou educacional, estende o significado do termo a outras áreas do conhecimento. Do Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, da autoria de Antônio Geraldo da Cunha, o substantivo masculino **núcleos** significa “o ponto central ou essencial”.

Em se tratando de termos cuja origem é o Latim – **campus** e **núcleo** – cabe resgatar as respectivas definições no Dicionário Latino Português, de autoria de F.R. dos Santos Saraiva. Para o termo **campus**, há inúmeras definições, remontando o termo como derivado de jardim, vergel, campo:

*planície, plano; planície cultivada, campo, veiga, terreno; produtos da terra; 2. Superfície igual, lisa, plana; 3. Território; 4. Campo de Marte (em Roma); Comícios, assembleias do povo, votações, eleições; 5. Campo de batalha, campo, liça, luta, contenda, **curso, carreira. (...) campus in quo exultare possit oratio. CIC. Campo (assunto) em que a eloquência possa desenvolver-se. (...).** (grifos deste relator).*

Para o termo **núcleo** ou **núcleos**, há um menor número de definições, remontando o termo como derivado da fruta amendoa, na realidade, de seu caroço:

*(...) Previde, caroço, núcleo, interior, centro, meio (...).*

Retomando a legislação Federal, o Decreto Lei nº 5.773, de 9 de maio de 2006, procura regulamentar a criação de cursos ou campus fora de sede, conforme a seguir transcrito:

Subseção III

Do Credenciamento de Curso ou **Campus** Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou **campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento**, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O curso ou **campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia**.

§ 2º O pedido de credenciamento de curso ou **campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento**, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

(...)

A Portaria Normativa nº40, de 12 de novembro de 2007, buscando regulamentar o Decreto Lei nº 5.773, fez uso do termo **campus** com outras analogias, tais como: “**campus ou unidade educacional**” (art. 61, § 5. e item 8.10. do Anexo); “**campus ou unidade fora de sede**” (art. 69, § 2.); “**campus fora de sede**” (art. 29, inciso II; art. 59, § 2., itens 3.3., 8.1., 8.3., 8.4., e 8.6. do Anexo). Entretanto, esclarece em seu bojo a definição de **campus, unidade** (ambos com suas especificidades ou estratificações), além de **núcleo**, este entendido como sendo inerente à educação a distância, conforme transcrevo, do item 8, do Anexo da Portaria, correspondente aos Locais de Oferta:

**8. Locais de oferta:**

**8.1. Campus** - local onde se oferece uma gama ampla de atividades administrativas e educacionais da instituição, incluindo espaços para oferta de cursos, bibliotecas, laboratórios e áreas de prática para estudantes e professores, e também reitorias, pró-reitorias, coordenação de cursos, secretaria, funcionamento de colegiados acadêmicos e apoio administrativo.

**8.2. Unidade** - local secundário da instituição, onde se exercem apenas atividades educacionais ou administrativas.

**8.3. Campus sede** - local principal de funcionamento da instituição, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, a oferta dos cursos e as demais atividades educacionais. Para fins regulatórios, o Município em que se situa a sede da instituição delimita o exercício de prerrogativas de autonomia, no caso de universidades e centros universitários.

**8.4. Campus fora de sede** - local secundário de funcionamento da instituição, fora do Município onde se localiza a sede da instituição e se oferecem cursos e realizam atividades administrativas. É restrito às universidades e depende de credenciamento específico, em regra não gozando de prerrogativas de autonomia.

**8.5. Unidade educacional na sede** - local secundário de oferta de cursos e atividades educacionais no Município em que funciona a sede da instituição;

**8.6. Unidade educacional fora de sede** - local secundário de oferta de cursos e atividades educacionais em Município distinto daquele em que funciona a sede da instituição, incluindo fazendas, hospitais e qualquer outro espaço em que se realizem atividades acadêmicas, conforme previsão no ato de credenciamento do campus fora de sede.

**8.7. Unidade administrativa** - local secundário de realização de atividades exclusivamente administrativas.

**8.8. Núcleo de educação a distância (EAD)** - unidade responsável pela estruturação da oferta de EAD na instituição, compreendendo as atividades educacionais e administrativas, incluídas a criação, gestão e oferta de cursos com suporte tecnológico, bem como a administração, produção de materiais didáticos e recursos próprios da EAD. Aplica-se, ao Núcleo de EAD, para fins regulatórios, no que couber, a disciplina correspondente ao campus sede.

**8.9. Pólo de apoio presencial de EAD- unidade operacional** para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados na modalidade de educação a distância.

**8.10. Agrupador** - endereço principal de um **campus ou unidade educacional**, que agrega endereços vizinhos ou muito próximos, no mesmo município, no qual as atividades acadêmicas ou administrativas se dão com algum nível de integração. (grifos deste relator).

A Portaria Normativa 40 foi, posteriormente, reeditada em 1º de dezembro de 2010, sob o nome de Portaria Normativa nº 23, mantendo no entanto o mesmo glossário em seu Anexo. Idêntico glossário acompanha os instrumentos de avaliação de cursos e institucional utilizados pelo Ministério da Educação, amparado na Lei do SINAES.

É importante observar que na regulação federal se encontrará o termo **núcleo** associado a unidades, laboratórios e/ou grupos de trabalho específicos, sendo importante destacar como mais relatados: o **Núcleo Docente Estruturante**, conhecido como **NDE**, o **Núcleo de Práticas Jurídicas** ou **NPJ**, este associado aos cursos de Direito, além do **Núcleo de Extensão**, do **Núcleo de Pesquisa**, do **Núcleo de Processamento de Dados**, entre outros, específicos e não compreendendo diversos cursos, laboratórios, áreas de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão reunidas, além de áreas administrativas como secretaria acadêmica e biblioteca, inerentes ao **campus**.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a Resolução do Conselho Estadual de Educação de número 100, editada em 22 de novembro de 2011, que revogou a Resolução nº 107/2007, no específico, reedita, define e esclarece o credenciamento do **campus** de modo *stricto*, conforme consta dos parágrafos 2º, 3º. e 4º, que transcrevo:

(...)

§ 2º *As universidades poderão organizar-se na forma multicampi.*

§ 3º **Os campi** das universidades serão especificados no ato de credenciamento ou poderão ser criados a qualquer tempo, desde que **apresentem condições e estrutura física para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou assemelhadas às da sede e com funcionamento permanente.**

§ 4º *A implantação de campus, por universidade, deverá ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, que encaminhará avaliação externa, in loco, e, em caso de avaliação negativa, com conceito abaixo de 3 (três), implicará em termo de saneamento com prazo determinado, findo o qual haverá nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação negativa, o campus deverá ser desativado e os estudantes transferidos à sede. (grifos deste relator).*

(...)

Em que pese os conceitos encontrados em dicionários e na legislação federal, a legislação do ensino superior não se revela tão pródiga em definições que possibilitem o entendimento do termo **núcleo** de modo isolado, como análogo a uma unidade educacional, não obstante se reconheça seu uso em muitas instituições, além de **unidade** e até mesmo **centro** ou **curso** normalmente acompanhados da expressão “**fora de sede**”, para diferenciar um determinado local distinto da sede da instituição de ensino superior. Tais designações vinham sendo aceitas e reconhecidas em despachos ou pareceres, bem como em regimentos ou regulamentos institucionais.

Entretanto, este colegiado procurou esclarecer tais dúvidas centrando o conceito de **campus** como sendo o *locus* em que a instituição de ensino superior (universidade ou centro universitário) oferece ampla variedade de atividades administrativas e educacionais, incluindo espaços para oferta de cursos, bibliotecas, laboratórios e áreas de prática para estudantes e professores, bem como administração ou direção acadêmica, coordenação de cursos, secretaria, funcionamento de colegiados acadêmicos e apoio administrativo, a exemplo da regulação federal.

Assim, em 22 de outubro de 2013, foi homologada a Resolução CEE/SC nº 174, que ratifica em seu artigo 1º a necessidade de se unificar as diversas terminologias que vinham sendo praticadas no Sistema Estadual de Ensino, conforme transcrevo:

**Art.1º As “unidades fora de sede”, “unidades acadêmicas ou administrativas fora de sede”, as “extensões universitárias” e/ou nomenclaturas afins nas universidades passam a ser designadas como campus, passando assim a serem consideradas para fins de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.**

§ 1º *A estrutura acadêmica dos campi fora de sede deve atender às necessidades e exigências definidas para os respectivos cursos de graduação neles autorizados.*

§ 2º **A estrutura administrativa dos campi fora de sede é da competência e autonomia da Universidade** a qual os mesmos pertencem. (grifos deste relator).

Assim, entende este relator que a regulação federal e estadual bem determinam a utilização da terminologia **campus** às IES do Sistema Estadual de Educação

#### IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, destaco que no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, para que, no específico, seja considerado para fins de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, as antigas denominações ou nomenclaturas praticadas pelas Universidades em relação a suas Unidades fora da sede, deverão ser adequadas a terminologia de **campus**. Assim sendo, voto pela expedição de correspondência à interessada, apresentando o parecer em tela, conforme pleito da consulente.

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 14 de julho de 2014.

Adelcio Machado dos Santos – **Presidente da CEDS**

José Roberto Provesi – **Vice-Presidente da CEDS**

Mário César Barreto Moraes – **Relator**

Aristides Cimadon

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Osvadir Ramos

Solange Sprandel da Silva

Yuri Becker dos Santos

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 15 de julho de 2014, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina